



CRÍTICA À INADMISSÃO APRIORÍSTICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS NO PAÍS “BRUZUNDANGA” DE LIMA BARRETO: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA

João Mateus Silva Fagundes Oliveira*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O país de “Os Bruzundangas”: uma aproximação necessária entre Direito e Literatura; 2.1 A obra literária como instrumento de estudo pelo Direito; 2.2 Teorias poética e imaginária do Direito; 2.3 O triste visionário Lima Barreto; 2.4 A terra “Bruzundanga”: o Brasil do início do Século XX; 3 Análise de inadmissão apriorística dos embargos de declaração no país “Bruzundanga”; 3.1 A previsão constante no artigo 1.026, §4º, do Código de Processo Civil; 3.2 A eticidade em “jogo”: a atividade protetatória na prática jurídica; 3.3 A formação sócio-político-cultural do país “Bruzundanga” e as decisões judiciais; 3.4 Análise crítica da inadmissão apriorística dos embargos de declaração tidos por protetatórios; 4. Considerações Finais; 5 Referências.

RESUMO

Trata acerca da inadmissão apriorística dos embargos de declaração tidos por protetatórios, prevista no artigo 1.026, §4º, do Código de Processo Civil, e, para tanto, utiliza a aproximação entre Direito e Literatura. Com o objetivo de identificar os elementos de formação social, política, cultural e judicial do Brasil existentes em “Os Bruzundangas”, de Lima Barreto, parte da premissa de que tal formação criou mecanismos de perpetuação no poder, que se refletem em práticas autoritárias e decisionistas, como a inadmissão dos mecanismos que buscam aperfeiçoar as respostas dadas pelo Estado-Juiz às demandas dos cidadãos. Para tanto, utiliza a hermenêutica fenomenológica e a análise do discurso de matriz francesa, com base em Maingueneau, Brandão e Orlandi. Aponta, com supedâneo na obra “Os Bruzundangas”, o retrato documental de Lima Barreto acerca do Brasil do início do século XX, para, então, analisar a atividade protetatória na prática jurídica. Outrossim, tece considerações sobre a necessidade de declaração de nulidade das decisões judiciais não ou mal fundamentadas e propõe a circularidade hermenêutica gadameriana para compreender a atividade protetatória no Judiciário. Conclui pela incompatibilidade da inadmissão apriorística de embargos de declaração tidos por protetatórios com o regramento constitucional.

Palavras-chave: Fundamentação das decisões judiciais. Embargos de declaração. Direito e Literatura. Análise do Discurso.

ABSTRACT

It deals with the *a priori* refusal of admission of the motion of clarification considered postponing, provided by article 1,026, §4, of the Code of Civil Procedure, and, for that

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (2017). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (2018). Advogado. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9857854488220633>. E-mail: joamateusfagundes@gmail.com.

purpose, it uses the approximation between Law and Literature. In order to identify the elements of Brazil's social, political, cultural and judicial formation in Lima Barreto's "Os Bruzundangas", it is based on the premise that such formation created mechanisms for perpetuating power, which are reflected in authoritarian practices and decisions, such as the inadmissibility of mechanisms that seek to improve the answers given by the State Judge to the demands of citizens. To do so, it uses phenomenological hermeneutics and French matrix discourse analysis, based on Maingueneau, Brandão and Orlandi. It emphasizes the indispensability of the reasoning of judicial decisions, and points, with reference to the work "Os Bruzundangas", the documentary portrait of Lima Barreto about Brazil from the beginning of the 20th century, to analyze the postponement in the judicial practice. In addition, it makes considerations about the need to declare nullity of judicial decisions not or poorly reasoned and proposes the hermeneutic circular from Gadamer to understand the postponing activity in the Judiciary. It concludes for the incompatibility of the a priori inadmissibility of motion of clarification considered postponing with the constitutional rule.

Keywords: Reasoning of judicial decisions. Motion of clarification. Law and Literature. Discourse analysis.

1 INTRODUÇÃO

O olhar para o passado traz várias possibilidades, dentre as quais a busca pela restauração ou pelo futuro, como nos ensina José Reinaldo de Lima Lopes (2000, p. 2). Diversos fatores de mudança, dentre os quais a própria pesquisa histórica – a partir da escola dos *Annales*, a história dos eventos passou a caminhar lado a lado com a história das práticas cotidianas, do imaginário social, das mentalidades – fazem com que a história do Direito possa cruzar todos os recursos da nova história com os elementos do universo jurídico, compreendido, ao mesmo tempo, como ordenamento, como espaço onde se produz um pensamento, um discurso e um saber e como um conjunto de instituições.

Assim, Direito e Literatura se aproximam, ao desvelarem a presença da realidade nas ficções e quanta ficção conforma nossa realidade, e tornam atemporal a máxima oitocentista presente na obra *Von der Poesie im Recht* (Da poesia no Direito), de Jacob Grimm (1882, *ebook*): “Não é difícil acreditar que o Direito e a poesia tenham se levantado da mesma cama”¹.

Jornalista, contista, cronista e romancista, Lima Barreto (1881-1922), proeminente autor do Pré-Modernismo brasileiro, vocaliza o reconhecimento de sujeitos e espaços marginalizados, documentando o Brasil do início do século XX e utilizando o processo ficcional como instrumento para dar vazão ao seu drama – pessoal e social – de cidadão negro numa sociedade preconceituosa que apenas há poucos anos havia se transformado em

¹ Tradução nossa de: “*Dasz recht und poesie miteinander aus einem bette aufgestanden waren, hält nicht schwer zu glauben*”.

república de libertos.

Ferraz Júnior (1997, p. 60) nos traz a compreensão de que o discurso jurídico é uma ação linguística dirigida a outrem, e possui a especificidade de ser permeada pela exigibilidade (possibilidade de qualquer um dos comunicadores poder exigir a informação), seja de forma coordenada, subordinada ou integrada. Aliando esse entendimento à noção de que cada partícipe da ação linguística traz consigo a carga da sua personalidade historicamente constituída e assume um determinado papel, numa perspectiva foucaultiana, inferimos pela possibilidade de se encontrar o discurso jurídico para além das tradicionais formas, como a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Dessa forma, enquanto sujeito enunciativo de suas obras, e, a partir da compreensão de sujeito como ser histórico, constructo da linguagem, sujeito e objetivado, que nos é trazida por Michel Foucault (1971), partimos da premissa de que os escritos de Lima Barreto apresentam frestas dos papéis sociais vigentes à época em que viveu o autor, encontram limitações e apresentam, em seu discurso, frestas da ideologia do autor, para questionarmos de que forma a sua obra satírica “Os Bruzundangas” contribui para a análise crítica da inadmissão apriorística dos embargos de declaração tidos por protelatórios, prevista no artigo 1.026, §4º do Código de Processo Civil.

A ausência de trabalhos que tratam da temática, diante da perpetuação da dogmática acrítica, acaba por reforçar a sua necessidade, de forma a produzir a semente de discussões capazes de ensinar a aplicação de novos olhares para o fenômeno jurídico, através de sua interface com a Literatura. Afinal, as implicações desse emaranhado nos remetem a uma ampliação da compreensão do Direito, para além dos tradicionais estudos com enfoque legislativo, doutrinário e jurisprudencial, encontrando também nas obras literárias um objeto próprio para a sua vivência, já que aqueles objetos não conseguem dar conta da totalidade do fenômeno jurídico, tão versátil e impregnado na sociedade.

Destarte, o objetivo deste trabalho é identificar os elementos de formação sócio-político-cultural e judicial do Brasil porventura existentes na obra satírica “Os Bruzundangas”, de Lima Barreto, e suas influências para a existência da inadmissão apriorística de embargos de declaração prevista no Código de Processo Civil.

A hipótese de pesquisa a ser “verificada” é a de que a formação do Brasil enquanto nação, tal qual a nação bruzundanga apontada pelo literato, a qual não compreende seus dirigentes, os quais também não entendem as necessidades do seu povo, acaba por marcar mecanismos de perpetuação no poder da classe política, e pela indissociável compreensão de mais de três séculos de regime escravocrata, refletindo-se, pois, em diferentes discursos,

dentre os quais o legislativo e o judiciário, apontando para práticas autoritárias e decisionistas, como a inadmissão dos mecanismos que buscam aperfeiçoar as respostas dadas pelo Estado-Juiz às demandas dos cidadãos.

Para esse aprofundamento, o presente artigo utiliza como metodologias a hermenêutica fenomenológica e a análise do discurso de matriz francesa, com base em Maingueneau, Brandão e Orlandi, e a coexistência de métodos se dá a partir do pluralismo fenomenológico.

Este trabalho iniciará com uma aproximação entre Direito e Literatura, ressaltando a obra literária como instrumento de estudo pelo Direito, explicitando o Movimento Direito e Literatura, e as Teorias Poética e Imaginária do Direito, sob os afluxos teóricos de Guerra Filho e Cantarini. Com base na biografia de Schwarcz, trará dados acerca da vida de Lima Barreto, e apontará, com supedâneo na obra satírica “Os Bruzundangas”, o retrato documental do literato acerca do Brasil do início do século passado.

Por fim, discutirá acerca da previsão constante no artigo 1.026, §4º, do Código de Processo Civil, que inadmite, aprioristicamente, os embargos de declaração tidos por declaratórios, abordando, em seguida, com base na noção de “jogo” em Gadamer, acerca da atividade protelatória na prática jurídica, para, então, apontar a formação social, política e cultural do país “bruzundanga” e seus reflexos sobre as decisões judiciais, analisando, criticamente, a referida previsão de inadmissão no diploma de ritos, a fim de se verificar a hipótese de trabalho e de se alcançar o objetivo pretendido.

2 O PAÍS DE “OS BRUZUNDANGAS”: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO E LITERATURA

Analisada a rota pela qual a pesquisa será traçada, propomos, a partir de agora, uma aproximação entre Direito e Literatura, através da obra satírica “Os Bruzundangas”, de Lima Barreto.

Segundo Guerra Filho e Cantarini (2015, p. 4), atualmente, o estágio da Teoria Geral do Direito parece resultar diretamente do modo como se reagiu à Teoria Pura. Os referidos autores, então, transpõem a reflexão de Heidegger (1989), sobre o fim da Filosofia, para concluir que houve o “acabamento” da Teoria Geral do Direito, no duplo sentido que a palavra comporta, de aperfeiçoamento e finalização.

Heidegger (1989), em “O fim da Filosofia e a tarefa do pensamento”, apresenta dois questionamentos para ilustrar o caminho da Filosofia após a publicação de “Ser e Tempo”. Busca o filósofo esclarecer em que medida entrou a Filosofia em seu estágio final, bem como

qual tarefa ainda permaneceria reservada para o pensamento no fim da Filosofia. Para tanto, entende que a filosofia seria Metafísica e, àquele momento, o fim da filosofia estaria significando o fim da Metafísica. Após, passa a descrever as propriedades da filosofia enquanto Metafísica, visando assim esclarecer o que chegou ao seu acabamento. O fim da filosofia, pois, apresenta um duplo sentido: finalização da tarefa do pensamento filosófico de matriz metafísica, e aperfeiçoamento dessa mesma filosofia.

Ora, vivemos sob o signo da pós-modernidade², pelo qual “não mais se aceita o domínio de um discurso com a pretensão de único verdadeiro, já que a complexidade do mundo atingiu tamanha proporção, que só a convergência dos diversos esforços para entendê-lo poderá ser de alguma valia” (GUERRA FILHO; CANTARINI, 2015, p. 7).

Dentre as diversas possibilidades próprias da pós-modernidade – deixadas de lado as discussões conceituais acerca de sua existência e tomada na acepção cunhada por Bauman – há aquela que aproxima o Direito e a Literatura. Como bem nos asseveram Guerra Filho e Cantarini (2015, p. 32), o Direito é um modo pelo qual a sociedade se dá a conhecer aos seus membros qual o comportamento que é esperado, pelos demais, de cada um. Com isso, depreende-se um caráter fundamentalmente criativo, imaginativo de toda obra humana, gênero no qual podemos inserir tanto o Direito como o conhecimento que se produz, seja ao seu respeito, seja também de forma generalista, da totalidade do que se conhece, enquanto dependente de alguma forma de decodificação.

A partir do entendimento do Direito enquanto criação humana, tem sido proposta uma compreensão do universo jurídico em aproximação com o universo ficcional e, mais especificamente, da Literatura.

2.1 A obra literária como instrumento de estudo pelo Direito

A aproximação entre o Direito e a Literatura não é recente. Nesse viés encontram-se, conforme nos aponta Guerra Filho (2009, p. 215,), estudos desenvolvidos pelos teóricos que compõem o denominado *Law & Literature Movement* (Movimento Direito e Literatura). Malgrado não haja consenso dos teóricos quanto ao marco inicial desse movimento, Sansone e Mítica (2008, p. 3) apontam que tal tradição de estudos se inicia nos Estados Unidos com a publicação, em 1908, de “*A list of legal novels*” (em tradução nossa, “Uma lista de romances

² Para Bauman (2001), a pós-modernidade corresponde às mudanças rápidas e profundas das relações sociais, instituições estatais e construções culturais que quebraram as narrativas e ideologias da Modernidade que não mais se sustentam. Neste sentido, a sociedade se apresenta sob os caracteres da liquidez e volatilidade, elevando a complexidade da dinâmica social.

jurídicos”), de John Henry Wigmore, seguido de publicações europeias das décadas de 1920 e 1930³.

Segundo Ramiro (2012, p. 299), entre 1940 e 1980, dá-se a fase intermediária do movimento, com o aprofundamento de trabalhos investigativos nos Estados Unidos e na Europa, e a partir dos anos 1980 (terceira fase), o movimento se afirma como tradição de pesquisa, ultrapassando os locais de produção inicial para atingir, por exemplo, países francófonos.

Para Amalia Amaya (2013, p. 2), no entanto, o marco inicial foi a publicação do livro *The Legal Imagination: Studies in the Nature of Legal Thought and Expression* (em tradução nossa, “A Imaginação Jurídica: estudos na natureza do pensamento e expressão jurídicos”), por James Boyd White, em 1973⁴, nos Estados Unidos. Tal livro corresponderia a uma resposta ao forte formalismo característico do pensamento jurídico estadunidense dos anos 1970, reagindo ainda aos esforços para assimilar o conhecimento jurídico como científico. Objetivo compartilhado tanto pelo positivismo jurídico como pelo Movimento *Law and Economics*, que no Brasil é comumente denominado Análise Econômica do Direito⁵.

Ainda segundo Amaya (2013, p. 2), o movimento de Direito e Literatura defende um modelo de advogado-humanista, em contraposição ao modelo de advogado-científico, predominante na cultura jurídica estadunidense. Além disso, em vez de uma concepção do conhecimento jurídico como autônomo, reivindica a necessidade de explorar as relações entre Direito e Literatura e, por fim, reconectar o Direito com as humanidades. Dentre seus representantes conhecidos, temos Richard Posner e Martha Nussbaum, nos Estados Unidos e François Ost na França⁶.

O Professor André Karam Trindade (2012, p. 148-153) nos apresenta a diversidade de abordagens dentro do Movimento Direito e Literatura, o que leva a distinção de três

³ “*Das Recht im Bilde*” (em tradução nossa, “O Direito em Imagens”), de 1923 e “*Das Recht in der Dichtung*” (em tradução nossa, “Direito na poesia”), de 1931, ambos do alemão Hans Fehr. Além de “*La letteratura e la vita del diritto*” (em tradução nossa, “A literatura e a vida do direito”), em 1936, de Antonio d’Amato, na Itália.

⁴ Amalia Amaya (2013, p. 2) ressalta, no entanto, a existência de trabalhos precursores no início do século XX, a exemplo de “*A list of legal novels*” (em tradução nossa, “Uma lista de romances jurídicos”), de J. Wigmore, publicado na *Illinois Law Review* 2, em 1908, e “*Law and Literature*” (“Direito e Literatura”), de B. Cardozo, publicado na *Yale Law Review* 14, em 1925.

⁵ Segundo Alvarez (2006, p. 50), a Análise Econômica do Direito ou *Law and Economics* consiste na combinação entre Economia e Direito, num esforço interdisciplinar que tem como característica precípua “a aplicação de teoria microeconômica neoclássica do bem-estar para analisar e reformular tanto das instituições particulares como do sistema jurídico em seu conjunto”.

⁶ Segundo Ramiro (2012, p. 299), o movimento Direito e Literatura tem como principais teóricos James Boyd White, Richard Weis, Richard Posner, Ian Ward, Paul J. Heald, Martha Nussbaum, Richard Rorty, Owen Fiss, Stanley Fish e Sanford Levinson (Estados Unidos), Jörg Schönert, Hans-Jürgen Lüsebrink, Klaus Lüdersen (Alemanha), Régine Dhoquois e François Ost (França).

abordagens de pesquisa: “Direito na Literatura”, “Direito como Literatura”, “Direito da Literatura”. Vejamos, brevemente, os três.

O primeiro, denominado “Direito na Literatura” (*Law in Literature*), desenvolvido sobretudo na Europa, liga-se à dimensão ética da narrativa e examina aspectos da problemática e experiência jurídica retratados pela literatura enquanto documento de aplicação do Direito e da consciência jurídica. Esse viés do movimento, nas palavras de Trindade (2012, p. 149), parte “da ideia de que a virtualidade representada pela narrativa possibilite alcançar uma melhor compreensão do Direito e seus fenômenos – seus discursos, suas instituições, seus procedimentos, etc.”. O presente trabalho insere-se nessa perspectiva, na medida em que, ao buscar os elementos de formação sócio-histórica e cultural do Brasil em “Os Bruzundangas”, traz à tona o reflexo das relações de poder existentes nos institutos jurídicos.

Outra corrente é aquela do “Direito como Literatura” (*Law as Literature*), tida por Trindade (2012, p. 149) como “dominante nos Estados Unidos e ligada à dimensão hermenêutica, à perspectiva retórica e à forma da narrativa”, pela qual se aplicam os métodos de análise e interpretação próprios da crítica literária para o exame de textos e discursos jurídicos, com o objetivo de analisar a racionalidade das construções realizadas no âmbito das decisões judiciais.

Ainda há a corrente do “Direito da Literatura” (*Law of Literature*), nem sempre considerada como parte do Movimento, mas sim como uma aproximação transversal que, ainda segundo Trindade (2012, p. 149), “limita[-se] a reunir questões específicas e de caráter eminentemente normativo –, mediante o qual se investiga a regulação jurídica dada à literatura”, aprofundando o estudo da propriedade intelectual, dos direitos autorais, de crimes contra a imprensa, liberdade de expressão, censura e regulações do exercício da atividade profissional literária.

Dentre as críticas que se faz ao Direito e Literatura, está aquela apontada por Richard A. Posner (1986), que, embora não raras vezes seja associado ao movimento, é também autor de relevante papel na Análise Econômica do Direito. Para ele, embora os literatos mais relevantes tenham frequentemente inserido elementos jurídicos em seus escritos, isso não significaria que tais escritos seriam sobre Direito num modo que viesse a interessar a um operador do Direito. Malgrado entendamos de forma diversa, percebemos que o próprio Posner (1986, p. 1351) reconhece funcionalidade à aproximação entre Direito e Literatura: “Argumentarei, entre outras coisas, que o estudo da Literatura tem pouco a contribuir para a

interpretação de estatutos e Constituições, mas tem algo, talvez muito, a contribuir para a compreensão e aperfeiçoamento das opiniões judiciais”⁷.

Não apenas na tradição jurídica do *Common Law*, berço do movimento Direito e Literatura, podemos vivenciar essa aproximação entre o Direito e a ficção. Segundo Guerra Filho (2009, p. 215-217), a ligação entre realidade e ficção, na tradição romano-germânica, revelar-se-ia na teoria de Kelsen, que, ao compreender a norma fundamental ou básica como sendo norma hipotética, teria ultrapassado o limite entre o mundo do ser, onde se situam os fatos reais, e aquele do dever ser, onde se encontram os fatos possíveis. Aproximou-se, portanto, do ficcional e da Literatura.

A partir do entendimento de que o Direito é significação, que nos é trazido por Santos (1997, p. 7-10), para quem o signo é aquilo que permite a diferenciação do fenômeno jurídico de outros grupos linguísticos, pois imerso numa dimensão semiológico-linguística específica, na qual os signos são arbitrários e coercitivos, formando um sistema de condicionamento instalado por poderes sócio-político culturais, é possível compreendermos que o fenômeno de mudança de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam é perceptível quando o objeto de análise é jurídico – seja nas suas tradicionais formas, seja plasmado na Literatura.

O universo ficcional do Direito é produto do desejo, e simula o real. Diz respeito a uma significação que se diferencia de outros grupos linguísticos através dos seus signos coercitivos e arbitrários. A linguagem é um sistema de símbolos, sinais, instituídos como signos com o objetivo de comunicação. Para Heidegger (1967, p. 55), é ela que nos constitui humanos, capazes de nos relacionar e conhecer:

De acordo com a sua Essência, a linguagem é a casa do Ser, edificada em sua propriedade pelo Ser e disposta a partir do Ser. Por isso urge pensar a Essência da linguagem numa correspondência ao Ser e como uma tal correspondência, isto é, como a morada da Essência do homem.

A Literatura, lembra-nos Orlandi (2006, p. 58), é o lugar por excelência do trabalho lúdico com a linguagem. A interpenetração entre o Direito e a Literatura acaba, portanto, por permitir-nos vivenciar a linguagem – morada da essência do homem – para compreendermos, conforme o recorte permitido pelo criador da obra, o universo que nos redonda, o que, por óbvio, inclui o fenômeno jurídico.

⁷ Tradução nossa de: “I shall argue, among other things, that the study of literature has little to contribute to the interpretation of statutes and constitutions but that it has something, perhaps a great deal, to contribute to the under-standing and the improvement of judicial opinions”.

2.2 Teorias poética e imaginária do Direito

O universo ficcional, então, oculta-se e desvela-se, por ser instrumento que se exterioriza através da linguagem. Nesse ponto, os fenômenos jurídico e literário se comportam da mesma forma, como fenômenos ficcionais. Já que não sabemos sobre o que não nos é dado a saber pelos autores da ficção, buscamos em Edelman as razões da ocultação da ideologia jurídica. Nas próprias palavras do autor (1976, p. 35-36): “o que está oculto é o próprio funcionamento da ideologia jurídica [...]”, e após, “o Direito ocupa este lugar único donde pode sancionar pelo constrangimento a sua própria ideologia”. Ainda com Edelman (1976, p. 142), “a ideologia jurídica mais não faz do que especificar ‘juridicamente’ a ideologia burguesa”. E, talvez por influência da Literatura, seja possível concluir que “a ciência burguesa do direito viveu” (EDELMAN, 1976, p. 154).

Essa ocultação é por nós apreendida através do desvelamento, conceito próprio da fenomenologia heideggeriana, que nos serve de perspectiva condutora, e poderia ser conceituado como uma abertura do ente conforme alguma possibilidade do ser. Ao analisarmos existencialmente o *Dasein*, termo utilizado para se referir a uma forma de ser que é resultado de sua historicidade, podendo ser traduzido como “ser-aí”, temos como objetivo desvelar as estruturas do ser-aí. Na mundanidade, em um sentido de existência e coexistência, não se trata de mera interação do homem com o mundo, mas de inerente constituição. O *Dasein* é o ser de linguagem e temporalidade, nas três esferas, passado, presente e futuro.

No entanto, não há acesso ao ser em si. Para Heidegger (2005), a essência é inacessível ao *Dasein*, os seres “dadores” de sentido lançados no mundo, cuja limitação principal está em sua temporalidade. Portanto, a verdade, como uma qualidade do ente, mostra-se. Conforme dito por Carneiro (2009), todo mostrar-se é um esconder-se; desvelar-se e velar-se. Com isso, concluímos que o discurso jurídico, na Literatura, oculta-se e se desvela, revelando algumas de suas possibilidades.

Além disso, o Direito também deve ser compreendido, nas palavras de Guerra Filho e Cantarini (2015, p. 139), “no sentido de ficcional, um produto do desejo, com o mesmo estatuto dos sonhos, mas um sonho coletivo e semiconsciente”. Desenvolvem a Teoria Imaginária do Direito, que possui uma dupla postulação. A primeira, epistemológica, que, em contraposição à tradição racionalista, passará a entender o pensamento em sua forma

originária e fundamental, qual seja, a das imagens, do imaginário⁸. Uma segunda, ontológica, ressalta o caráter imaginário do próprio Direito, que, além de forma de conhecimento, é um modo pelo qual a sociedade conhece o comportamento esperado de cada um de seus membros.

Essas duas postulações acabam convergindo para o caráter “po(i)ético”, criativo e imaginativo de toda obra humana – o Direito, a Literatura e a totalidade que se conhece. É essa a proposta da Teoria Poética do Direito, pela qual o Direito passa a ser visto, percebido e concebido, ainda nas palavras de Guerra Filho e Cantarini (2015, p. 140), “sempre *in fieri*, nunca pronto e acabado, donde o caráter autopoietico do Direito e a necessária e indissolúvel vinculação dele com a filosofia e com o teatro”. Os autores se valem da noção de sistema autopoietico, aquele em que ocorre a (re)produção dos elementos de que se compõe o próprio sistema e gera sua organização, pela relação reiterativa, circular (“recursiva”) entre eles, de maneira autônoma ao ambiente – ressaltada a clausura do sistema, do ponto de vista da organização – para inserir no interior do sistema jurídico, a Filosofia, o Teatro e a Literatura. Estes não são *inputs* de fora do sistema. Daí a necessidade de se colocar o Direito no bojo da Teoria Imaginária e de sua construção autopo(i)ética.

2.3 O triste visionário Lima Barreto

Abordamos com Foucault (2015, *ebook*) que aquele que profere o discurso, o faz de seu lugar de fala, reconhecido institucionalmente, de forma a gerar saberes e poderes. Portanto, necessário se faz discutir, ainda que brevemente, acerca do autor da criação “Os Bruzundangas”, Lima Barreto. Para isso, tomamos de empréstimo o título da obra da professora Lília Moritz Schwarcz (2017) para essa seção.

Afonso Henriques de Lima Barreto nasceu em 13 de maio de 1881: “nos mesmos dias e mês da abolição da escravidão no Brasil, mas exatos sete anos antes”, lembra-nos Schwarcz (2017, p. 21). Ícone da literatura pré-modernista no país, o autor discute a brasilidade e denuncia as lacunas sociais, o que permite, conforme aponta Vasconcelos (2018, *ebook*), o repensar do Brasil marcado pela exclusão dos seus sujeitos – tanto no século XIX quanto no século XXI.

⁸ Com essa contraposição, Guerra Filho e Cantarini (2015, p. 140) passam a entender o pensamento lógico-racional, do encadeamento linear, como um caso particular (e, portanto, limitador) da forma originária e fundamental do pensamento.

O menino Lima Barreto, cujas lembranças de menino, com a prática cotidiana do ensinar da sua mãe e as iniciativas profissionais de seu pai, faziam-no sonhar com a ideia de que a educação e o trabalho profissional igualavam a tudo e a todos. A educação é vista como um mecanismo de autonomia para o negro pobre da periferia de um país que, após importar “almas negras” por mais de três séculos, havia abolido a escravidão recentemente e não sabia como lidar com a nova roupagem social – a periferia parecia apetecer melhor à nova classe de homens e mulheres livres.

Schwarcz (2017, p. 10) nos explica que, sempre a base da política “do contra”, por princípio e para fazer graça, que Lima Barreto estava por toda parte e sempre em trânsito. Frequentava os subúrbios e as ruas da capital, e, em especial, o Café Papagaio, “[...] onde, como se comentava na época, até a ave costumava ser vista ébria e acabou presa depois de proferir palavrões e clamar contra a República [...]” (SCHWARCZ, 2017, p. 10). Afrodescendente por origem, opção e forma literária, combateu todas as formas de racismo e, no vagão de segunda classe, frequentado cotidianamente, observava melhor a realidade dos “humildes” e “infelizes”, encontrando fermento para suas personagens.

O menino matriculou-se na Escola Politécnica, mas jamais deixou de sofrer a dor da exclusão social. Embora tecesse diversas críticas ao funcionalismo público, foi através dele que garantiu sobrevivência, como amanuense da Secretaria de Guerra. Arrimo de família, Lima casou-se com a Literatura. Criou sua revista, fez desafetos, inimigos no jornalismo, criticou políticos e denunciou o patriotismo romântico e artificial das elites e a falta de democracia do país. Traz (e usamos o tempo verbal presente de propósito) à tona a solidariedade com os desamparados socialmente, e, lembra-nos Vasconcelos (2018, *ebook*), passa a sofrer o peso do boicote vivido por setores sociais de prestígio por não coadunar com o silenciamento das minorias. Fragiliza-se com as internações manicomiais e o não avanço das políticas estatais em prol dos vulneráveis.

A percepção dos acontecimentos e fatos vividos por Lima Barreto leva-nos a um repensar da atualidade brasileira, com a continuação dos dilemas que já estavam na pauta desde o Pré-Modernismo barretiano. A construção de brasilidade, inserida no ambiente literário, segundo Candido (2006, *ebook*), desde o Romantismo, ganhou, então, o reconhecimento de sujeitos e espaços marginalizados. Vasconcelos (2018, *ebook*), por sua vez, compara os dois movimentos literários, e ressalta que, embora a luta pela abolição tenha sido objeto da terceira geração romântica, a voz negra não estava autorizada a retratar suas angústias e marcas que eram frutos do silenciamento social e cultural.

Embora sua voz seja extremamente relevante ao ecoar acerca dos danos do racismo, Barreto contemplava – e combatia – as mais variadas maneiras de excluir. Ao menos na Literatura, havia espaço aos marginalizados, cujo processo de segregação ainda insiste e persiste. Embora crítico assíduo do monarquismo, a manutenção do *status quo* com o advento da República, com as práticas antiquadas e marcadas pelos privilégios de alguns poucos em detrimento do esforço da coletividade decepcionava, gradualmente, o espírito público e de inclusão dos marginalizados, com a diversidade de cores, de espaços e de realidades com que sonhava Lima Barreto, que, aponta Vasconcelos (2018, *ebook*), passa a clamar por justiça social.

Estamos, conforme ressalta a todo tempo a biógrafa Schwarcz (2017, p. 417), diante de uma figura negra, suburbana e crítica do sistema instaurado. O “do contra”, que defendia os mais pobres; as mulheres, embora, contraditoriamente, criticasse o feminismo - como nos mostra Schwarcz (2017, p. 470) - ; o meio ambiente, e todos aqueles que vislumbravam um futuro melhor numa sociedade que pudesse garantir direitos básicos aos seus cidadãos. A sua gradativa desmotivação, ao reconhecer o descaso com o Brasil e os brasileiros, se tornou notória com a cronologia das suas obras.

A revisitação de Lima Barreto permite-nos compreender as amarras do Brasil com o passado (e, certamente, que se revela nas práticas históricas, sociais e culturais, dentre as quais a linguagem das decisões judiciais), os embaraços que impedem o desenvolvimento e a congregação entre os plurais, construindo-se uma nação verdadeiramente democrática, e que, como o autor, não se calou nem mesmo diante do grito emudecido manicomial.

2.4 A terra “Bruzundanga”: o Brasil do início do Século XX

O Lima Barreto combativo e irônico criticava as aparências, a linguagem “empolada e delambida” e as instituições – “Os maiores ladrões são os que têm por ofício livrar-nos de outros ladrões” (BARRETO, 2018, p. 1). Em “Os Bruzundangas”, obra elogiada por Monteiro Lobato, segundo aponta Schwarcz (2017, p. 378), Barreto brinca com a pretensa ausência de cores, de negros.

Trata-se de obra satírica, publicada postumamente, em 1922. Os direitos autorais sobre as crônicas reunidas na obra haviam sido vendidas em 1917, quando o prefácio indica ter sido concluído o manuscrito. Alfredo Bosi (1994, p. 323) destaca que se trata de obra por excelência e que, inspirado pelo êxito de Montesquieu em “Cartas Persas” (e que, lembramos, inspirou Tomás António Gonzaga nas “Cartas Chilenas”), Barreto repete o enredo, com um

visitante estrangeiro a descrever a terra de Bruzundanga, que nada mais era do que um país fictício, que encenava e materializava o Brasil do começo do século XX. Verdadeira crítica objetiva das estruturas que definiam a sociedade brasileira da sua época, a obra traz um forte empenho ideológico. Passamos, a partir de agora, a revisitar o Brasil bruzundanga, proposto pelo literato.

Lima Barreto (2018, p. 1-2) critica, desde o prefácio, as políticas econômicas de encarecimento dos produtos ao mercado interno e redução no mercado externo. No capítulo especial “Os Samoiedas”, disserta acerca da linguagem e volta a sua análise à crítica literária. Num claro exemplo de metalinguagem, o visitante estrangeiro da terra fictícia, que narra o enredo, diz ter entendido a língua falada pela gente instruída e por escritores da Bruzundanga, mas que jamais terá entendido a língua dos mais importantes literatos, em clara afronta ao movimento parnasiano, refutando também o “desinteresse” de tais literatos com a literatura oral e popular. O adendo que faz sobre a importância do estudo da Literatura, no entanto, é de grande valia e soa atemporal ao desvelar sua aplicabilidade ao Movimento Direito e Literatura. Veja-se (BARRETO, 2018, p. 3):

[...] pois todo o povo, tribo, clã, todo o agregado humano, enfim, tem a sua literatura e o estudo dessas literaturas muito tem contribuído para nós nos conhecermos a nós mesmos, melhor nos compreendermos e mais perfeitamente nos ligarmos em sociedade, em humanidade, afinal.

Ao narrar acerca da organização político-administrativa da República Bruzundanga, Barreto (2018, p. 11) destaca a existência da tripartição de poderes e narra o que ocorreu com um deputado, o “doutor Karpatoso”, que, ao tratar do orçamento público, onerava sobremaneira os artigos de necessidade básica pelos mais vulneráveis, como arroz, feijão e carne-seca, e isentava os tributos de produtos supérfluos, como a seda, o veludo, e a champanha.

Barreto (2018, p. 14), então, passa a traçar um panorama dos usos, costumes, instituições civis sociais e políticas da “República dos Estados Unidos da Bruzundanga” (naquele período da República Velha, o Brasil também era uma República de Estados Unidos). Lembramos, mais uma vez, que a linguagem não é neutra ou inocente, mas o sistema-suporte das formações ideológicas.

Para o autor, a nobreza se dividia em dois grandes ramos: a nobreza doutoral e a “palpite”. Quanto à primeira, constituía-se pelos cidadãos formados nas escolas “superiores”, ou seja, medicina, direito e engenharia. Barreto aduz que aos graduados nessas escolas, tanto

a lei como os costumes concediam privilégios especiais. Exemplifica o fenômeno, em tom irônico: “o pobre doutor tem prisão especial, mesmo em se tratando dos mais repugnantes crimes. Ele não pode ser preso como qualquer do povo. Os regulamentos rezam isto, apesar da Constituição, etc., etc.” (BARRETO, 2018, p. 15). O uso da expressão *et cetera* possui, numa análise discursiva que considera o quadro das instituições em que o discurso foi produzido, o condão de satirizar a desigualdade social em que a educação – vista por Barreto como instrumento transformador e de ascensão social – tornava-se instrumento de perpetuação de um poder simbólico.

Após, o literato tece diversas críticas à corrupção, com a “reserva” de lugares do Estado feita aos doutores, o que exemplifica com a reserva dos cargos de “alcaides de polícia” (delegados) a advogados, nomeados temporariamente. A partir de então, critica a improbidade administrativa e o acúmulo de cargos públicos, em trecho que transcrevemos: “A Constituição da Bruzundanga proíbe as acumulações remuneradas, mas as leis ordinárias acharam meios e modos de permitir que os doutores acumulassem” (BARRETO, 2018, p. 15). E, ressaltando a sua preocupação com o fenômeno de interpretação das leis, enfatiza que a Constituição não fez exceção, mas que os “doutores hermeneutas acharam uma”. Preocupado em fornecer um cenário mais completo possível do Brasil do início do século passado, aponta também o hábito legislativo de criar benesses específicas aos doutos, como a exceção à eleição de deputado que não fosse graduado, para aqueles funcionários que exercem função de natureza técnica, isto é, doutores.

O outro grupo de nobres que é satirizado pelo literato fluminense é o do “palpite”, como denomina a prática do coronelismo, que Raymundo Faoro (2008) aponta como evidência do patronato político brasileiro vigente até a atualidade. Sobre o século XX, Lima Barreto aduz que os titulares de “palpite” não teriam importância alguma na massa popular (um doutor de farmácia pobre seria mais respeitado), mas a “nata” teria por eles o respeito que se devia aos antigos nobres e, talvez, em sentido superior ao período monárquico pátrio, em semelhança ao estilo russo ou feudal.

Quanto aos políticos do país bruzundanga, o autor é taxativo: tanto a nação não compreende a massa dos dirigentes, quanto estes não entendem a alma, as necessidades, qualidades e possibilidades de seu povo. A política imigratória, por exemplo, lastreava-se em publicações mentirosas, que atraíram uma multidão de necessitados, os quais, desiludidos, concorreriam, junto com a população nacional, para o mal-estar do país.

A classe política, segundo explica, engendra mecanismos de perpetuação no poder, a exemplo dos casamentos com moças educadas em colégios de religiosos, e resiste às

mudanças de regime e revoluções: os líderes políticos do Império e da República Velha são praticamente os mesmos, e não estavam preocupadas com o atendimento às necessidades da população, mas com o enriquecimento corrupto e a concessão de benesses aos familiares. Explicita o autor (BARRETO, 2018, p. 20):

Não há lá homem influente que não tenha, pelo menos, trinta parentes ocupando cargos do Estado; não há lá político influente que não se julgue com direito a deixar para os seus filhos, netos, sobrinhos, primos, gordas pensões pagas pelo Tesouro da República.

No entanto, a terra vive na pobreza; os latifúndios abandonados e indivisos; a população rural, que é a base de todas as nações, oprimida por chefões políticos, inúteis, incapazes de dirigir a cousa mais fácil desta vida.

Enquanto a riqueza e o poder se concentram em setores específicos da sociedade bruzundanga, a massa da população vive sugada, passa fome, enquanto, no Rio de Janeiro, os detentores de títulos nobiliárquicos – doutos ou palpites – gozem de vencimentos ou subsídios cada vez maiores.

A aristocracia rural também não foi poupada pela sátira barretiana, que traz o café como uma das maiores riquezas e, paradoxalmente, pobres do país, responsável por “morder” as finanças públicas. Considerando o quadro das instituições históricas e sociais de quando foi produzida a obra, é preciso salientar que a República Velha, lócus do pré-modernismo literário, é também denominada por não raros compêndios de História do Brasil como “República do Café com Leite”. Ora, a cultura cafeeira era o lastro da oligarquia política, responsável, inclusive, pelas indicações dos presidentiáveis da época. O cultivo nos latifúndios pertencentes aos fazendeiros-políticos era entregue à administração de senhores que exerciam uma espécie de jurisdição privada – nas palavras de Barreto (2018, p. 22): “[...] distribuindo soberanamente justiça, só não cunhando moeda, porque, desde séculos, tal cousa é privilégio do Rei”.

Os latifundiários viviam nas cidades, levando uma vida de frivolidades, e reagiam de forma veementemente quando o café não lhes dava o suficiente para as suas impondências. Passavam a clamar, então, que seria necessário salvar a lavoura, que o café seria a base da vida econômica do país e arranjavam – já que membros da classe política – meios de o governo decretar empréstimos para valorização do produto. Enquanto isso, o país pagava os juros e o povo ficava mais, para ser fidedigno à acidez barretiana, “escorchado” de impostos e vexações fiscais.

Quanto ao sistema de educação da República Bruzundanga, Barreto menciona o hábito de deslocamento para diferentes estados, para obtenção de certidões de aprovação em exames.

Critica o ensino “decoreba” e o fascínio aos privilégios e regalias dos títulos de graduação em medicina, direito e engenharia.

No entanto, haveria certa ânsia coletiva em viver fora do país. O literato exclui desse desiderato aqueles que, numa gritante corrupção, sugavam subvenções, propinas, percentagens e obtinham concessões e privilégios dos ministérios. Afinal, qualquer que fosse o governo, e quaisquer que fossem as condições do erário, sempre obtinham grandes benefícios, escamoteando-se sob o véu do patriotismo.

Ponto interessante da obra satírica é aquele destinado à Constituição da República. A Constituição monárquica já estava superada pelo avanço do Direito e havia se reunido a Assembleia Constituinte. Sobre os setores da sociedade que tiveram voz e voto nesse momento histórico, assim sintetizou (BARRETO, 2018, p. 27):

Reuniu-se, pois, a Constituinte com toda a solenidade. Vieram para ela, jovens poetas, ainda tresandando à grossa boêmia; vieram para ela, imponentes tenentes de artilharia, ainda cheirando aos "cadernos" da escola; vieram para ela, velhos possuidores de escravos, cheios de ódio ao antigo regime por haver libertado os que tinham; vieram para ela, bisonhos jornalistas da roça recheados de uma erudição à flor da pele, e também alguns dos seus colegas da capital, eivados do Lamartine, *História dos girondinos*, e entusiastas dos caudilhos das repúblicas espanholas da América. Era mais ou menos esse o pessoal de que se compunha a nova Constituinte.

Como sabemos, o Poder Constituinte originário inaugura um novo Estado, que será regido pela nova Lei Maior. Quando observamos os grupos sociais mencionados por Barreto como integrantes da primeira Constituinte republicana, verificamos que não há, ali, espaço para grupos e setores marginalizados da sociedade. Ora, ali se escancarava um desencanto do literato, que antes tecera tantas críticas à centralização monárquica – mudaram-se as formas, mas foram mantidos os privilégios de determinados grupos sociais, em detrimento dos demais. Mais uma vez, não havia voz para a população negra, recém-liberta, suburbana e para a classe trabalhadora, tendo o autor avocado para si a função de dar voz a essas figuras, através da sua Literatura.

Outras práticas que poderiam ser bastante atuais se tivessem sido escritas um século depois já eram denunciadas por Lima Barreto. É o exemplo da organização de trustes, monopólios e estancos, sob o olhar condescendente das autoridades políticas que deveriam intervir para a sua inexistência. Por sua vez, o caudilhismo político, com a instrumentalização dos deputados-fantoches e das limitações das eleições a determinadas famílias, cerceando a escolha livre das populações, também foi criticada pela obra.

Ao voltar seu olhar para a organização judiciária, a literatura barretiana chega a denominar o Poder Judiciário de Chicana, elevando o tom do escárnio, nomeando o próprio órgão como a dificuldade criada no processo por argumentos em detalhes irrelevantes, ou abuso de recursos, sutilezas e formalidades. Lima Barreto denomina o Judiciário de Bruzundanga como seletivo e parcial – diante de violações constitucionais, indagava-se a ocorrência de interesses de parentes de pessoas da “situação”, que permaneceriam impunes. O Presidente da República, por sua vez, é denominado de Mandachuva e, apesar do nome, de fato está subalterno às vontades dos líderes políticos regionais, que também indicavam seus filhos, sobrinhos e genros para os postos mais relevantes.

O autor pré-modernista também realiza críticas às Forças Armadas. Comenta acerca do elevado número de generais e almirantes para uma instituição de pouca funcionalidade e relevância, cuja finalidade precípua das repartições seria estudar as mudanças de uniformes dos oficiais. Nas palavras do autor: “[...] os grandes costureiros de Paris não têm tanto trabalho em imaginar modas femininas como os militares da Bruzundanga em conceber, de ano em ano, novos fardamentos para eles” (BARRETO, 2018, p. 32). Após, aduz que a força armada seria bastante “inocente” e tornaria qualquer pacifismo ou humanitarismo ridículo, por ser a demonstração mais pujante de ambos.

“Lima”, como era chamado pelos seus amigos, diz-nos Schwarcz (2017, p. 10), não poupa a estrutura da economia agrária pátria, ressaltando que o regime da propriedade agrícola era eminentemente latifundiário, com toques feudais, o que tornava o trabalhador um errante de fazenda em fazenda, sem o reconhecimento de direitos ou garantias, o que se agravava pela falta de acesso à educação e pela estrutura política favorável à manutenção daquelas condições. Afinal, para Barreto (2018, p. 37), a transição do Império para a República ocorrera pela aliança de descontentes militares e civis, os quais teriam vagas aspirações e utilizaram o ideário republicano como válvula de escape, e, para tanto, contaram com o apoio do senhorio escravocrata, insatisfeito com a abolição. Em verdade, a aristocracia pátria seria incapaz de “criar o gosto, afinar a civilização, suscitar e amparar grandes obras” (BARRETO, 2018, p. 40), resumindo-se a sua função apenas em festas íntimas e eventos sociais.

Os vícios e iniquidades do sistema eleitoral vigente também foram aventados pelo cronista, que embora reconheça a prática do sufrágio universal, aduz que embora eleitos pelo voto, os políticos teriam conseguido quase totalmente eliminar o voto do sistema. O literato denuncia a prática do “fósforo”, pelo qual o diploma de alistamento de um eleitor não raras vezes serviria a outro cidadão que mudava de nome, tomando-o do burguês que ficara em

casa. A ritualística solene do processo eleitoral, com a apresentação dos diplomas aos mesários, é objeto de escárnio, com a denúncia de que diversos eleitores estariam votando com nomes de mortos.

Embora a maioria das crônicas de “Os Bruzundangas” seja relativamente longa, aquela que se dedica à religião é particularmente pequena, não possuindo mais que três curtos parágrafos. Ali, afirma que a religião dominante é o catolicismo apostólico romano, e que, embora a população do país fosse considerável, ainda era incapaz de fornecer sacerdotes para seus cultos, sendo, praticamente todos, estrangeiros. E encerra, dizendo que não haveria mais nada a dizer sobre “tão relevante assunto”.

A divisão político-administrativa e a autonomia das entidades da federação também foram exploradas, voltando-se o cronista a criticar a província que é tida por modelar no país bruzundanga – a província do Kaphet (sua forma de representar café, o produto mais relevante para a economia paulista). As práticas de violência institucional e simbólica, no entanto, já se faziam presentes, com a polícia abafando as críticas aos dominantes: “[...] espanca, encarcera, deporta sem lei hábil, atemorizando todos e impedindo que surjam espíritos autônomos. É o arbítrio; é a velha Rússia” (BARRETO, 2018, p. 53), fenômeno que ocorria pois não era permitido contrariar as cinco ou seis famílias mais poderosas, cujos produtos eram curiosamente sempre valorizados pela política estatal. Ao comentar as atitudes de um Ministro, Pâncome, o cronista relembra um anúncio luminoso produzido pela personagem: “Bruzundanga, País rico — Café, cacau e borracha. Não há pretos.” (BARRETO, 2018, p. 56).

A crítica ao silenciamento da população negra alia-se àquela que se refere à transformação da capital, que endividou o país, bem como às práticas dos mandachucas (presidentes), que, assim empossados, colocariam a sua “clientela” em “bons lugares”, fazendo reformas e inventando repartições para isso. Certamente, qualquer semelhança com o clientelismo criticado por Faoro (2008) não é mera coincidência. A ficção conforma a realidade, como enuncia a Teoria Imaginária do Direito.

Lembramos, com Moisés (2001, p. 195), que Lima Barreto não pretende ser autor de “obras de arte”. Entre o confesso e o implícito, seu objetivo também não seria fazer “obra de arte”, produto da revolta. Seu escopo era documentar, e utilizava o processo ficcional como instrumento, para dar vazão ao seu drama de mestiço em meio a uma sociedade preconceituosa.

Por fim, Barreto passa a fazer críticas a setores pontuais, como a indústria nacional, cuja finalidade seria espoliar o povo com altos preços. Outrossim, embora nacional, recebia a matéria-prima, já em “meia manufatura do estrangeiro”.

As crônicas de “Os Bruzundangas” refletem, pois, os mais variados setores da vida política, econômica e social do Brasil do início do século XX, cujos percalços ainda são vivenciados na prática, inclusive judiciária, e nos leva a um repensar acerca dos mecanismos de impedimento do acesso e questionamento das decisões judiciais, como a inadmissão apriorística dos embargos de declaração tidos por declaratórios, o que passaremos a analisar mais detidamente.

3 ANÁLISE DA INADMISSÃO APRIORÍSTICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PAÍS “BRUZUNDANGA”

Fixadas as bases da compreensão de que a decisão judicial é, antes de tudo, um modo de exteriorização da linguagem jurídica, um texto, por assim dizer, e, como tal, revela os signos arbitrários e coercitivos desse sistema, verificamos, ao longo dos tópicos anteriores, que além da parte linguística, o enunciado, diz-nos Bakhtin (2009) também possui uma parte não-verbal. Essa, por sua vez, conclama a observância daquilo que está na esfera do não-dito, que precisa ser desvelado, que se mostra e se oculta.

O Código de Processo Civil possui, dentre a sua matriz principiológica, a consagração da boa-fé processual e da cooperação. Com esse espírito, previu a inadmissão de novos embargos de declaração quando os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios. De certa forma, a compatibilidade do referido comando com o Estado Democrático de Direito e com o modelo garantista adotado pelo regime constitucional brasileiro é, no mínimo, duvidosa, suscitando-se o debate acerca da razoabilidade dessa restrição, que incide frontalmente no acesso à justiça, que há de ser considerado de forma ampla, abrangendo a qualidade do acesso, e a possibilidade de confrontar ideias e posições de forma equânime e equilibrada, sem se contentar com posturas autocráticas que vedam o diálogo e a concretização de outro princípio processual, a saber, a participação, a construção participativa da decisão judicial.

Num momento em que o Judiciário é tido como o guardião da promessa democrática, o quadro das instituições em que os discursos por ele proferidos, toma uma relevância ainda mais significativa. Sabedores de que a linguagem tem, além de formação linguística, a formação ideológica em seu arcabouço, e, considerada a formação social, histórica e cultural

do Brasil, que nos é trazida à tona através da obra satírica “Os Bruzundangas”, de Lima Barreto, resta-nos discutir acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração tidos por protelatórios, a fim de concluirmos a proposta dos objetivos que firmamos.

3.1 A previsão constante no artigo 1.026, §4º, do Código de Processo Civil

Como verificamos alhures, o Código de Processo Civil, promulgado através da Lei n. 13.105, de 2015, trouxe uma nova sistemática da processualística civil, inaugurando diversos novos institutos, bem como uma gama principiológica constitucional que foi incorporada ao regramento processual, tornando-o mais condizente com a Lei Maior promulgada em 1988.

O movimento de “constitucionalização do processo” não se limita, explica-nos Comoglio (1997, p. 92), a reforçar reserva legislativa à regulamentação do processo enquanto método institucional para resolução dos conflitos sociais. Em verdade, esse movimento impõe condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase do processo.

Entendemos, ainda, que ao clamar a constitucionalização do processo, deve-se ter em conta, também, os princípios que se destinam não apenas aos cidadãos, mas que lhe asseguram prestações do Estado, o que inclui, por certo, o Estado-juiz, no exercício da função jurisdicional. É o caso da indispensabilidade da fundamentação das decisões judiciais, princípio constitucional que, como vimos com Taruffo (2006, p. 354), representa uma norma para o juiz, ao constituir princípio jurídico-político fundamental para a administração da justiça, na estrutura do Estado de Direito. Trata-se de uma exigência geral e constante de controle sobre a maneira pela qual se exercem, pelos órgãos estatais, os poderes conferidos pelo ordenamento jurídico.

Tomando a previsão legislativa sob tal fresta fenomenológica, vejamos, em síntese, a previsão constante no artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Inicialmente, lembremos que o regramento dos embargos de declaração é espécie inserida num gênero mais amplo – o Livro III da Parte Especial do Código de Processo Civil –, que se destina ao regramento dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais. Neste livro, os recursos compõem o Título II, que se inicia com as disposições gerais, aplicáveis, portanto, também aos embargos de declaração, que acolheu a tese da natureza jurídica recursal dos referidos embargos, conforme previsão expressa do inciso IV do artigo 994. Dentro do Título II, o Capítulo V é aquele que se destina à disciplina dos embargos de declaração, o que ocorre entre os artigos 1.022 e 1.026.

Depois de abordar as hipóteses de cabimento da referida espécie recursal, suas regras de interposição e processamento, o *caput* do artigo 1.026 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Após, o §1º do referido dispositivo prevê que a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo juiz ou relator, caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Isto é, excepciona-se a regra da inocorrência de efeito suspensivo, para o reconhecimento da incidência deste efeito em algumas hipóteses.

Em seguida, o novo diploma processual volta a sua atenção ao afastamento e combate de condutas ímprobas, como entende ser o caso dos embargos de declaração tidos por protelatórios. Inicialmente, prevê que em caso de os embargos serem manifestamente (*frise-se*) protelatórios, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada (numa redação dissonante da sistemática de constitucionalização do processo, já que, sabemos, toda decisão há de ser fundamentada, por expressa previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição federal de 1988), condenará o embargante a pagar ao embargado uma multa. Tal multa não será excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Caso sejam reiterados os embargos, e o juízo continue a entender que são manifestamente (*frise-se*) protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, condicionando-se ao depósito prévio do valor da multa a interposição de qualquer recurso posterior. Tal penalidade apenas será postergada (e mesmo assim, incidirá), em se tratando de Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que também recolherão a multa, mas o farão ao final.

Por fim, em seu afã por consagrar mecanismos tendentes a inibir condutas contrárias à boa-fé processual e à cooperação, prelecionou o §4º da nova codificação que “não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”.

Para analisarmos criticamente tal hipótese de inadmissibilidade, imprescindível discutir, inicialmente, acerca da eticidade na esfera processual, percebendo que o “jogo” processual conclama a boa-fé, e não apenas para as partes habitualmente nominadas (requerente e requerido; autor e réu), mas também do Estado-Juiz.

3.2 A eticidade em “jogo”: a atividade protelatória na prática jurídica

A crítica acerca da inadmissão apriorística dos embargos de declaração tidos por protelatórios perpassa, inevitavelmente, a discussão acerca da boa-fé processual, já que a pauta da boa-fé e a proteção da confiança parecem ter sido os motivos da inserção de referido dispositivo no Código de Processo Civil.

Quanto à boa-fé processual, ensina-nos Dierle Nunes (2015, p. 185) que se trata de uma cláusula geral, com força para impregnar a norma que a veicula de grande flexibilidade, indeterminando-se as consequências da sua inobservância, cabendo ao juiz, nos limites do debate processual e em participação com as partes, avaliar e determinar os seus efeitos. Ressalta, por fim, que tal princípio tem como destinatários não somente as partes, mas todos os sujeitos processuais, como juízes e tribunais, induzindo a adoção de comportamento probo e que não atente contra a proteção da confiança, tornando incompatíveis com a nova sistemática determinadas condutas, *sejam os decisionismos e voluntarismos de juízes, sejam as estratégias de partes e advogados para atrasar o curso do procedimento de forma infundada*.

Ao se colocar a boa-fé processual em comento, portanto, trouxe-se a eticidade para o “jogo” processual, o que nos remonta à discussão propugnada por Gadamer (2015, p. 174-186). Referido teórico propugna a libertação do conceito de verdade trazido pelo discurso lógico-científico pela natureza hermenêutica, porquanto o pensamento racional não seria capaz de comportar toda a complexidade dos questionamentos concernentes ao ser humano. A verdade, portanto, não está posta, mas é tida através de um processo de desvelamento, de desocultação, concebido para além dos regimes de verdade (im)postos. Abre-se a clareira para a dialética, desvelando-se um a um os questionamentos do intérprete perante a situação.

O jogo, na concepção filosófica de Gadamer (2015, p. 181) é a estrutura reveladora desse processo de desocultação de sentidos. Tal qual a arte, sua noção é lúdica, dinâmica e instigante, trazendo uma série de vertentes enunciativas, numa pluralidade de interlocutores e dialogantes – daí a possibilidade de utilização da Literatura enquanto substrato para a atividade hermenêutica. É o diálogo (e não o interdito, a inadmissão) que torna a linguagem efetiva. O jogo se dá no diálogo e a abertura de sentido, nos questionamentos. Nesse sentido, para Gadamer (2015, p. 400), a compreensão, a interpretação e a aplicação preenchem as lacunas do modo de fazer da compreensão e tem a historicidade como um fundamento.

Como a compreensão ocorre no campo da linguagem, essa circularidade hermenêutica propugnada pelo teórico dá real importância para o que é discutido, bem como aos indivíduos envolvidos, dialogando-se com a pretensão de justiça, com interditos, com relações de poder, a realidade para além do texto em um movimento hermenêutico complexo. A inadmissão

apriorística de um mecanismo processual que visa ao aperfeiçoamento da atuação do Estado-Juiz, certamente, caminha em sentido diverso.

À luz dessa circularidade hermenêutica, questiona-se. Já que é o magistrado que proferiu uma decisão obscura, omissa ou contraditória que determina se ela assim o era, assim como decide se a conduta da parte ao questioná-lo foi protelatória (e às vezes, de forma adjetivada, manifestamente) ou não; e se há, com o disposto no §4º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, um mecanismo que pode ser utilizado de forma espúria pelo magistrado (pois, lembremos, a garantia de conduta ética não é possível de ser assegurada nem às partes nem aos demais atores sociais do processo), a sua adoção não configuraria riscos à garantia do acesso à justiça e à indispensabilidade das fundamentações judiciais?

Marcelo Neves (2001, p. 351), ao tratar da justiça enquanto vetor de respeito à diferença, lembra-nos que a manutenção de uma esfera pública pluralista reclama pelo consenso em torno dos procedimentos constitucionais, o que legitima não apenas o resultado procedimental dentro do sistema jurídico e político, mas legitima o sistema constitucional na perspectiva externa da esfera pública. O Estado Democrático de Direito se legitima na absorção sistemática do dissenso. E os procedimentos constitucionais previram de forma taxativa que a decisão produzida pelo Judiciário que padeça de ausência de fundamentação é nula.

Não se defende, com isso, a atuação protelatória – seja da parte que inadvertidamente provoca o Judiciário para retardar o andamento processual, seja do Judiciário que atua de forma morosa e reiteradamente infringe até mesmo o prazo para apreciação dos embargos de declaração, de cinco dias – na esfera processual. No entanto, dada a sistemática jurídico-constitucional adotada, com a indispensabilidade da fundamentação, mais condizente seria a aplicação das penalidades também já previstas – e devidamente fundamentadas, clamamos – para aqueles que se utilizam dos mecanismos processuais, inclusive embargos de declaração, para fins espúrios.

3.3 A formação sócio-político-cultural do país “Bruzundanga” e as decisões judiciais

Vimos, com Orlandi (2006, p. 12), que o texto é construído, num processo em que tanto a leitura quanto a formulação são regradas, havendo uma determinação histórica pela qual apenas alguns sentidos são lidos e outros não. Como ficou esclarecido durante este trabalho, a decisão judicial é, antes de tudo, um texto. Rememoremos o estudo de Brandão (2004, p. 29-31) acerca das compreensões de ideologia, para revisitarmos a abordagem de

Paul Ricœur, para quem a ideologia teria, ao mesmo tempo, uma finalidade mediadora na integração social, atuaria como sistema justificador da dominação e deformaria, tomando a imagem pelo real e o reflexo pelo original. Através da filosofia da linguagem bakhtiniana (2009, p. 36), por seu turno, verificamos que todo fenômeno que funciona como signo ideológico tem uma encarnação material, sendo a palavra “o fenômeno ideológico por excelência”.

A linguagem, morada da Essência do homem para Heidegger (1967, p. 55), exterioriza-se na decisão judicial através de um lugar de fala determinado para o magistrado. Trata-se do Estado personificado em si, numa nação em que os direitos sociais consagram-se enquanto os políticos e individuais eram suprimidos por regimes ditatoriais, e cujos direitos civis permanecem inacessíveis à maioria. Essa estrutura “torta” reforça o estabelecimento e manutenção do poder de determinados sobre outros, através de uma dominação simbólica, para tomarmos de empréstimo a locução de Bourdieu (2014).

O “peso da toga” se reposiciona num momento de decadência do Estado e ascensão do Direito, enquanto aquele não consegue mais assegurar a cooperação entre os mais diversos atores da democracia, instrumentalizando-se o fenômeno jurídico enquanto catalisador da linguagem política em que se formulam reivindicações políticas. Esse movimento de busca pelo reencontro da unidade e a convergência das expectativas sociais em torno da justiça acaba por centralizar o foco da atenção na figura do magistrado, o que ocasiona a tentação populista.

Somemos a esse cenário a compreensão de que a Literatura é o lugar por excelência do trabalho lúdico com a linguagem, conforme ensina Orlandi (2006, p. 58) e que, especialmente em Lima Barreto, o escopo era de documentação, utilizando-se o processo ficcional para denunciar o drama de um negro em meio a uma sociedade preconceituosa. Assim, torna-se mais palatável entender o cenário de formação de saberes e poderes daqueles que proferem decisões judiciais: uma nação bruzundanga, que não compreende seus dirigentes, os quais também não entendem as necessidades do seu povo.

Uma nação marcada por mecanismos de perpetuação no poder da classe política, e pela indissociável compreensão de mais de três séculos de regime escravocrata. Riqueza e poder, mesmo com o advento da República, continuaram concentrados em setores específicos da sociedade bruzundanga, enquanto a massa da população era sugada. Os setores de riqueza e poder correspondem justamente ao setor dos doutos, dos bacharéis em Direito, dos futuros juízes.

Enquanto as frivolidades da vida urbana engendram a aristocracia tropical, as pressões

dos latifundiários, ao integrarem a classe política, impõem pesadas condições econômicas, com o povo cada vez mais “escorchado”. Barreto aponta-nos, ainda, que os grupos sociais mais vulneráveis sequer tiveram espaço e voz na elaboração da primeira Constituinte republicana, de um país cujo Judiciário atuava de forma seletiva e parcial, garantindo-se a impunidade dos aliados de líderes políticos poderosos. A população negra, por sua vez, é silenciada, e são asseguradas, de forma corrupta, empregos e mecanismos de manutenção do *status quo* à classe dominante.

Quando analisamos existencialmente o *Dasein*, termo utilizado por Heidegger (2005) para se referir a uma forma de ser que é resultado de sua historicidade, podendo ser traduzido como “ser-aí”, temos como objetivo desvelar as estruturas do ser-aí. A historicidade do sujeito – e, aqui, no sentido apresentado por Foucault (1971), enquanto assujeitado, constructo da linguagem – que profere decisões judiciais reflete, refrata e carrega para si, através da palavra (fenômeno ideológico por excelência) a historicidade dessa formação pátria social, política e cultural.

3.4 Análise crítica da inadmissão apriorística dos embargos de declaração tidos por protelatórios

Em que pesem as intenções do legislador ao inserir a hipótese de inadmissão dos embargos de declaração, cremos que voltadas à concreção da boa-fé processual, a regra pela qual não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios reclama por críticas.

Por uma questão lógica, sabe-se que é possível a existência de hipótese ensejadora de embargos de declaração após o manejo de embargos tidos por protelatórios. Imaginemos, por exemplo, que a própria decisão que considere os embargos como protelatórios seja obscura, omissa ou contraditória. Pode-se pensar ainda que a parte, confiante na tese de que a decisão judicial contenha omissão, contradição, obscuridade ou relevante erro material que necessariamente deve ser sanada, maneje os embargos de declaração – preenchendo os seus requisitos de admissibilidade – e depare com um magistrado, que, guardião das promessas da democracia e titular de poderes simbólicos, a seu mero alvedrio e sem amparo algum na lei processual, deixe de conhecer o recurso julgando-o protelatório. Ainda que tal hipótese seja passível de combate por outros mecanismos processuais, a atecnia da prática judicante não pode ser a causa do afastamento de um ordenamento jurídico.

A solução do feito em tempo razoável, que é um princípio do processo, deve ser sopesada, já que a inafastabilidade da prestação jurisdicional (que vai muito além do mero acesso, há de se prezar por um acesso justo, efetivo) também é um princípio constitucional processual - e já há no próprio Código mecanismos cabíveis para a punição daqueles que utilizam dos embargos para fins espúrios: é possível a condenação do embargante em multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, §2º), e, no caso do §4º, haverá reiteração de embargos protelatórios, elevando a multa a até dez por cento sobre o valor atualizado da coisa, estando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio (artigo 1.026, §3º).

Inadmitir aprioristicamente o remédio que possuímos para evitarmos arbitrariedades da atividade judicante, já que se destina a evitar obscuridades, omissões e contradições, não nos parece razoável. Mais interessante parece-nos o controle posterior (e, se não for exigir demais, no prazo de cinco dias a que se refere o artigo 1.024), através da aplicação das multas previstas no Código de Processo Civil. É flexibilizar a garantia constitucional do acesso à justiça e o dever fundamental de fundamentar a decisão judicial em detrimento do jurisdicionado.

Neves (2001, p. 334) aponta-nos para a necessidade de integração igualitária de todos nos diversos procedimentos do estado de direito, quão mais se sedimenta historicamente a discriminação social negativa em desfavor de determinados grupos. Essa compreensão torna ainda mais relevante aquela afirmação de Streck (2012, p. 328), para quem a interpretação do Direito é, no âmbito do Estado Democrático de Direito, totalmente incompatível com esquemas interpretativo-procedimentais capazes de conduzir a múltiplas respostas, cuja consequência (ou origem) são discricionariedades, arbitrariedades e decisionismos.

A incompatibilidade da omissão, obscuridade e contradição no âmbito das decisões judiciais é tão crassa que há vezes que propugnam, inclusive, pela extirpação dos embargos de declaração. Motta (2012, p. 73), por exemplo, aduz que o pensamento jurídico dogmático ainda não parece ter percebido que quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração significa ausência ou desacordo de fundamentação, o que, por ser constitucionalmente nulo, não pode ser convalidado. Logo, a decisão que depende de tais embargos é nula e não produz nenhum efeito, não sendo possível convalidá-la, consertá-la ou emendá-la.

O respeito ao direito fundamental à fundamentação, que Nascimento (2014, p. 171) ressalta ser dever de fundamentar, acaba por extirpar a possibilidade de a população ficar à mercê de um Judiciário sem critérios, impondo limites ao julgador. Ideal, portanto, seria

extirpar tal “remendo” processual, obrigando-se as decisões a serem bem fundamentadas, sem obscuridades, contradições ou omissões – o que já é um dever constitucionalmente positivado.

O ideal seria, como defende Nascimento (2014, p. 181), diante de uma decisão sem fundamentação ou deficientemente fundamentada, a solução deveria ser o pedido de declaração de nulidade pela interposição imediata do instrumento adequado (apelação, recurso ordinário, recurso de revista, recurso especial, recurso extraordinário, simples petição etc.) e a consequente prolação de outra decisão, com rigorosa observância do artigo 93, IX, da Constituição federal.

Exigir-se do magistrado o rigor no cumprimento do dever fundamental de justificar as decisões, reconhecendo-se que, além de um dever fundamental de fundamentar, há um correspondente direito fundamental a uma decisão judicial conforme a Constituição, deveria ser um fenômeno natural, corolário lógico e indispensável do princípio da obrigatoriedade da fundamentação que nos esclareceu Taruffo (2006). No entanto, considerada a formação social, histórica, política e cultural dessa nação bruzundanga, parece um sonho tão programático como a Constituição.

Com isso, embora defendamos a possibilidade de o jurisdicionado eleger pela via processual da obtenção da declaração da nulidade, fato é que os embargos de declaração permanecem à disposição dos jurisdicionados – porque permanecem, em clara afronta ao texto constitucional, decisões contraditórias, omissas e obscuras. A criação de entraves à admissão desses embargos, por vezes através de novas decisões não fundamentadas, contraditórias, omissas, ou obscuras, deixando-nos à mercê da discricionariedade, não se afigura razoável nem compatível com a Constituição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao mesmo tempo em que cresce a influência da justiça sobre a vida e, por que não dizermos, o imaginário coletivo, contraditoriamente as instituições que exercem algum tipo de autoridade sofrem uma crise de legitimidade. Nesse complexo cenário, de busca pelo reencontro da unidade e a convergência das expectativas sociais em torno do Judiciário, é que foi promulgado o Código de Processo Civil, produto cultural de seu ser-no-mundo.

A centralização de forças na figura do magistrado, e a pretensão de acesso direto à verdade – ou, num tom foucaultiano, a vontade de verdade – provocada pela velocidade e disponibilidade de acesso cada vez maior aos meios de comunicação tornam fértil a possibilidade de emancipação de tutela hierárquica e dão ao juiz um acesso ao “auditório

universal”. A opinião pública interfere em discussões eminentemente jurídica, relativizando nulidades processuais e atribuindo a argumentos técnicos jurídicos ou processuais a noção de desvios inúteis. O juiz, diz-nos Garapon (2011, p. 66), mantém o mito da verdade que basta em si mesma. Dispensa-se a mediação processual.

Tomadas tais reflexões e considerando-se que aquele que fala, fala de algum lugar, como nos rememora Foucault (2015, *ebook*), e que a decisão judicial é um texto encarnado pelo juiz-sujeito, que é representado, simbólica e materialmente, por uma série de elementos, ideológicos e discursivos e que tal ideologia é operatória e não-temática, compreensão que para Brandão (2004, p. 30), foi trazida à tona por Paul Ricœur – a ideologia atua atrás de nós, sem que consigamos, por muitas vezes, trazê-la ao nível da consciência – verificamos que a decisão judicial encarna, através de suas palavras (signos ideológicos por excelência), formações ideológicas e discursivas que são próprias de seus emissores e prolores.

De mais a mais, o princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação, plasmado no inciso IX do artigo 93 da Lei Maior, representa uma norma para o juiz, ao constituir princípio jurídico-político fundamental para a administração da justiça, na estrutura do Estado de Direito, e expressa, segundo Taruffo (2006, p. 354), a exigência geral e constante de controle sobre o modo pelo qual os órgãos estatais exercem os poderes que lhes são conferidos pelo ordenamento.

Nesse ínterim, os embargos de declaração surgem como verdadeiros remédios, por incidirem no ataque às decisões mais criticáveis, a exemplo daquelas pelas quais o magistrado se limita a dizer “mantenho por seus próprios fundamentos” ou “conforme as razões expendidas pela parte”. No entanto, questiona-se a sua funcionalidade, já que o texto constitucional imputa a nulidade à decisão judicial não fundamentada, não sendo possível convalidar-se aquilo que é constitucionalmente tido por nulo.

Para o questionamento que se faz a tais fenômenos, necessário o desvelamento, conceito próprio da fenomenologia heideggeriana, que nos serve de perspectiva condutora, e poderia ser conceituado como uma abertura do ente conforme alguma possibilidade do ser. Entendemos que, dentre as possibilidades de apreensão dessa abertura do ente, há o Movimento Direito e Literatura, que reclama por uma ligação entre realidade e ficção, ultrapassando-se o limite entre o mundo do ser, onde se situam os fatos reais, e aquele do dever ser, onde se encontram os fatos possíveis. Afinal, a Literatura é o lócus do trabalho lúdico com a linguagem, de produção da ficção. E, conforme verificamos com as Teorias Poética e Imaginária do Direito, também o discurso jurídico é ficcional.

Ao desvelar acerca do lugar de fala de Lima Barreto, Schwarcz (2017, p. 11) ressalta que o literato escrevia sempre à base da política “do contra”, por princípio e para fazer graça. Combatente de todas as formas de racismo e assíduo frequentador dos vagões de segunda classe que ligavam o centro ao subúrbio do Rio de Janeiro, observava e documentava a realidade dos mais vulneráveis, utilizando o processo ficcional como instrumento de vocalização do seu drama de negro numa sociedade que recentemente havia se “livrado” da escravidão.

Nas suas crônicas, o autor de “Os Bruzundangas” refletiu sobre os maiores variadores setores da vida política, econômica e social do Brasil do início do século XX, cujos entraves ainda se fazem atuais, revelando-se, por exemplo, no discurso judiciário, e nos leva a um questionamento acerca dos mecanismos de impedimento do acesso e questionamento dos atos dos setores titulares de poderes, a exemplo das decisões judiciais.

Na desocultação de sentidos própria do “jogo” gadameriano, cuja circularidade hermenêutica dá ênfase para o que é discutido, bem como aos indivíduos envolvidos, dialogando-se com a pretensão de justiça, com interditos, com relações de poder, a realidade para além do texto em um movimento hermenêutico complexo, questiona-se a inadmissão apriorística disposta no §4º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, considerando-se que os embargos de declaração correspondem a um mecanismo processual que visa à integração retificadora da atuação do Estado-Juiz.

Ora, sendo o próprio magistrado que proferiu uma decisão obscura, omissa ou contraditória o agente a determinar se ela assim o era, assim como também é o responsável para determinar se a conduta da parte ao questioná-lo foi protelatória (e às vezes, de forma adjetivada, manifestamente) ou não; e se há, com o disposto no §4º do artigo 1.026, um mecanismo que pode ser utilizado de forma espúria pelo magistrado (pois, lembremos, a garantia de conduta ética não é possível de ser assegurada nem às partes nem aos demais atores sociais do processo), não restam dúvidas de que a adoção dessa inadmissão configura riscos à garantia do acesso à justiça e à indispensabilidade das fundamentações judiciais.

Em verdade, a solução sugerida por Nascimento (2014, p. 181), diante de uma decisão sem fundamentação ou deficientemente fundamentada – o pedido de declaração de nulidade pela interposição imediata do instrumento adequado, como apelação, por exemplo, prolatando-se outra decisão, em observância do artigo 93, inciso IX, da Constituição – parece caminhar para o ideal. No entanto, há de ser sopesada a formação social, histórica, política e cultural dessa nação bruzundanga.

Assim, ainda que defendamos a possibilidade de o cidadão eleger pela via processual

da obtenção da declaração da nulidade, sabemos que os embargos de declaração permanecem à disposição dos jurisdicionados, como “remédios” para decisões contraditórias, omissas e obscuras.

A criação de entraves à admissão desses embargos, que, inclusive, possuem um prazo bastante curto para a resposta do Estado-juiz (05 dias), por vezes através de novas decisões não fundamentadas, contraditórias, omissas, ou obscuras, deixando-nos à mercê da discricionariedade, não se afigura razoável nem compatível com a Constituição.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> e <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez. 2006.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3. ed. Lisboa: Presença, 1980.

AMAYA, Amalia. Derecho y literatura. In: HARO, Pedro Aullón de (Org.). **Teoría comparatista y literatura comparada**. Madrid: Verbum, 2013. Disponível em: <http://www.filosoficas.unam.mx/~amaya/publicaciones/DERECHO%20Y%20LITERATURA.doc>. Acesso em: 12 out. 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2009.

BARRETO, Lima. O destino da Literatura. **Revista Sousa Cruz**, n. 58-59, out./nov. 1921.

_____. **Os Bruzundangas**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000149.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOSI, Alfredo. **História concisa da literatura brasileira**. 34. ed. São Paulo: Cultrix, 1994.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro:

Bertrand Brasil, 1989.

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à análise do discurso**. 2. ed. rev. Campinas: Unicamp, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CANDIDO, Antonio. **Literatura e sociedade**. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2006.

CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. Studi in onore di Luigi Montesano*. Padova: Cedam, 1997, v. 2.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. São Paulo: Atlas, 2005.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Coimbra: Centelha, 1976.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Luís Fernando Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2015 (Coleção Leituras Filosóficas).

_____. **Arqueologia do saber**. Tradução de L. F. Baeta Neves. Petrópolis: Vozes, 1971.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 15. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2015.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GRIMM, Jacob. Von der Poesie im Rechte. **Zeitschrift für geschichtliche Rechtswissenschaft**, Berlim, Ferdinand Dümmler, v. 6, p. 152-191, 1882. Hamburgo, GernotFligge. Disponível em: https://www.hs-augsburg.de/~harsch/germanica/Chronologie/19Jh/GrimmJacob/grj_pr00.html. Acesso em: 01 nov. 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Por uma Poética do Direito: introdução a uma teoria imaginária do Direito (e da totalidade). **Nomos**: revista do programa de pós-graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 213-242, jul./dez. 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. **Teoria poética do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HEIDEGGER, Martin. **O fim da filosofia e a tarefa do pensamento**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1989.

_____. **Ser e tempo**. Trad. de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

_____. **Sobre o humanismo**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em análise do discurso**. 3. ed. Tradução de Freda Indursky. Campinas: Pontes; Unicamp, 1997.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Embargos da declaração. In: MAZZEI, Rodrigo Reis (Coord.). **Dos recursos**. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos, 2002, v. 2.

MOISÉS, Massaud. **História da literatura brasileira**: realismo e simbolismo. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2001, v. 2.

MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis como condição de possibilidade para a resposta correta/adequada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. **Do estrito cumprimento do dever de fundamentar as decisões judiciais como condição de possibilidade para a extinção dos embargos de declaração**: uma abordagem hermenêutico-filosófica. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3087/Jo%E3o+Luiz+Rocha+do+Nascimento.pdf;jsessionid=7B815808B031B75D700A383E8CD758D9?sequence=1>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. *In*: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2001.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Dierle. O princípio da boa-fé objetiva e sua aproximação do direito processual no art. 5º do Novo CPC. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Discurso e leitura**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

POSNER, Richard A. Law and literature: a relation reargued. **Virginia Law Review**, Charlottesville, v. 72, n. 8, p. 1351-1392, nov. 1986.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Direito, literatura e a construção do saber jurídico: Paulo Leminski e a crítica do formalismo jurídico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 196, p. 297-311, out./dez. 2012.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; OLIVEIRA, João Mateus Silva Fagundes. Aurélia Camargo: sujeito feminino de Direito e de linguagem – o discurso jurídico em “Senhora”, de José de Alencar. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 519-544, jan. 2018. ISSN 2446-8088. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/321>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

SANSONE Ariana; MITICA, M. Paola. **Diritto i Letteratura**: storia di una tradizione i stato dell’a arte. Bologna: Italian Society for Law and Literature (ISLL), 2008.

SANTOS, Ruildes Pereira. **Leitura do discurso jurídico**: uma abordagem interdisciplinar. 1997. 63f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual de Santa Cruz.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Lima Barreto**: triste visionário. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SILVA, Beclaute Oliveira. Decisão judicial não fundamentada no projeto do novo CPC: nas sendas da linguagem. *In*: FREIRE, Alexandre; SANTOS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. O Problema do “livre convencimento” e do “protagonismo judicial” nos códigos brasileiros: a vitória do positivismo jurídico. *In*: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **Reforma do Processo Civil**: perspectivas Constitucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 93, inciso IX. *In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TARUFFO, Michele. **La motivación de la sentencia civil**. Tradução por Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral Del Poder Judicial de La Federación, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 1, n. 6., 2008.

TRINDADE, André Karam. Kafka e os paradoxos do Direito: da ficção à realidade. **Revista Diálogos do Direito**, Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, v. 2, n. 2, p. 137-159, nov. 2012.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de. Lilia Moritz Schwarcz - Lima Barreto: triste visionário. **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, Brasília, n. 54, p. 475-481, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-40182018000200475>. Acesso em: 27 maio 2019.

**Submetido em 03 mai. 2019. Aceito em 03 jun. 2019.*